



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13116.722181/2016-49</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1402-007.414 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 22 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | RODOVIARIO JB LTDA - EPP                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Ano-calendário: 2012, 2013

NULIDADE DO LANÇAMENTO.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2012, 2013

LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento será efetuado de ofício, dentre outros, quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

MATÉRIA FÁTICA IDÊNTICA. RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO.

Em se tratando de matéria fática idêntica àquela que serviu de base para o lançamento do IRPJ, mutatis mutandis, devem ser estendidas as conclusões advindas da apreciação daquele lançamento aos relativos à CSLL, PIS e COFINS, em razão da relação de causa e efeito existente entre as matérias.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em desfavor do Acórdão nº 09-062.964, pela 2ª Turma da DRJ/JFA que julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório do acórdão de piso:

2. No Sistema Público de Escrituração Digital (Sped-Fiscal) consta emissão de Conhecimentos de Transporte em 2012 e 2013, nos CFOP 5352/5353/5357/6352/6353, num montante de respectivamente R\$ 10.709.403,93 e R\$ 10.331.229,80;

3. Nos sistemas da Receita Federal consta para os mesmos períodos apresentação da [...] (DIPJ) e da [...] (DCTF) com valores muito inferiores;

4. A movimentação financeira em contas bancárias, conforme apresentada pelos Bancos em declarações DIMOF (R\$ 12.706.270,53 em 2012; e R\$ 19.588.593,74 em 2013), também se mostraram muito superiores às receitas declaradas em DIPJ.

A empresa fiscalizada optou em apurar o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido, conforme pagamentos realizados para o 1º Trimestre de 2012 e de 2013. As declarações DCTF e DIPJ seguiram de acordo com essa mesma forma de apuração.

7.1 Conforme DIPJ dos dois exercícios fiscalizados, na Ficha 1 a forma de escrituração seria pelo Livro-Caixa. Na Ficha 67B, linha 14, o regime de reconhecimento de receitas foi por competência.

7.2 Apesar de indicar que teria apenas o Livro-Caixa, o contribuinte fiscalizado apresentou Diário e Razão.

8. Os documentos apresentados são suficientes para realizar o exame fiscal.

9. A partir dos livros contábeis, identifiquei a conta que representa as receitas, que é a 31301 – VENDAS DE SERVIÇOS À VISTA.

10. No Livro-Razão, identifiquei os saldos ao final de cada mês da conta 31301. As receitas escrituradas são maiores que as detectadas pela Receita Federal nos cruzamentos automáticos. Considerando que os cruzamentos podem ter falhas, tomaremos os livros contábeis do contribuinte fiscalizado como fonte principal para cálculo dos tributos.

10.1 Elaborei o ANEXO I – APURAÇÃO DE RECEITAS consolidando os saldos mensais da conta 30301.

Na peça impugnatória é aduzido em síntese que:

"[...] ao apontar as diferenças [...] a autoridade administrativa se limita a fazer a subtração dos montantes declarados [...] em DCTF dos valores constantes no SPED [...], sem identificar, com precisão, quais as operações cuja receita correspondente teria sido objeto de omissão.

Ao adotar este procedimento, [...] constitui crédito tributário em desacordo com o prescrito pelo artigo 142 do (CTN) [...].

[...] o lançamento que não identifica, com precisão, o fato gerador da obrigação tributária [...] é nulo conforme [...] jurisprudência do [...] (CARF).

[...]

[...] o Auto de Infração [...] contém vício material, pois não atende a um dos requisitos estabelecidos pelo artigo 142 para a válida constituição do crédito tributário, a saber, a correta e precisa identificação do fato gerador da obrigação tributária correspondente.

[...]"

Por sua vez, a 2ª Turma da DRJ/JFA julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2012, 2013

LANÇAMENTO.NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Cumpridos os requisitos previstos no Decreto nº 70.235/1972 para a lavratura do auto de infração e observados os procedimentos previstos no artigo 142 do Código Tributário Nacional, não há que se falar em nulidade dos lançamentos.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

Ano-calendário: 2012, 2013

LUCRO PRESUMIDO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

O lançamento será efetuado de ofício, dentre outros, quando o sujeito passivo não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido.

**LANÇAMENTOS REFLEXOS. CSLL, PIS E COFINS.**

Uma vez que os lançamento reflexos decorreram dos mesmos elementos de prova do de IRPJ, impõe-se àqueles o veredicto firmado no lançamento deste último.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

Discordando da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário reproduzindo os argumentos veiculados em sede de impugnação, alegando, em síntese que:

“O Auto de Infração que deu origem ao processo em epígrafe veicula a cobrança de quantias a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS/PASEP) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) em razão da suposta diferença existente entre os valores registrados no Sistema Público de Escrituração Digital (SPED - Fiscal) e os montantes informados pelo Impugnante em sua Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) e sua Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF), nos anos-calendário de 2012 e 2013.

Reproduz-se, na tabela a seguir, a composição do crédito tributário exigido pelo Auto de Infração:

|                  | <b>Imposto</b> | <b>Juros de Mora</b> | <b>Multa Proporcional</b> | <b>Valor do Crédito Tributário</b> |
|------------------|----------------|----------------------|---------------------------|------------------------------------|
| <b>IRPJ</b>      | R\$ 495.546,80 | R\$ 200.383,72       | R\$ 371.660,08            | R\$ 1.067.590,60                   |
| <b>CSLL</b>      | R\$ 282.738,00 | R\$ 114.250,97       | R\$ 212.053,46            | R\$ 609.042,43                     |
| <b>PIS/PASEP</b> | R\$ 168.359,77 | R\$ 69.165,82        | R\$ 126.269,73            | R\$ 363.795,32                     |
| <b>COFINS</b>    | R\$ 776.999,28 | R\$ 319.207,88       | R\$ 582.749,39            | R\$ 1.678.956,55                   |

Ocorre, porém, que, ao apontar as diferenças que teriam dado causa ao lançamento de ofício, a autoridade administrativa se limita a fazer a subtração dos montantes declarados pelo Impugnante em DCTF dos valores constantes no SPED - Fiscal, sem identificar, com precisão, quais as operações cuja receita correspondente teria sido objeto de omissão.

Ao adotar este procedimento, a autoridade administrativa constitui crédito tributário em desacordo com o prescrito pelo artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), que determina que se identifique, com precisão, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária. Vejamos:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Sem a identificação, precisa, do fato gerador da referida obrigação - a saber, a receita auferida em razão do serviço de transporte de cargas supostamente realizado pelo Impugnante - o crédito tributário correspondente é constituído de forma inválida, pois não atende a um dos requisitos trazidos pelo artigo 142 do CTN.

Por se tratar de um requisito material, e não apenas formal, o lançamento que não identifica, com previsão, o fato gerador da obrigação tributária cujo crédito correspondente se pretende constituir é nulo, conforme reconhece a jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

Não obstante a clareza do argumento, ao analisar a Impugnação apresentada pelo Recorrente, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG) entendeu não haver nulidade nos lançamentos realizados pela autoridade administrativa, decidindo pela sua manutenção (fls. 3):

"Preliminarmente, em que pese o discurso passivo, não foram materializadas as hipóteses que pudessem suscitar a nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto nº 72.235, de 1972 e alterações, que dispôs sobre o processo administrativo fiscal.

Tampouco houve ofensa ao art. 142 do CTN, assim marcado na peça impugnatória: (...)."

Não é esta, no entanto, a realidade dos fatos. Vejamos.

Como já adiantado, o Auto de Infração, lavrado em razão das supostas diferenças encontradas pela autoridade fiscal entre os montantes declarados em DCTF e os valores constantes no SPED-Fiscal nos anos-calendário de 2011 e 2012, contém vício material, pois não atende a um dos requisitos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN para a válida constituição do crédito tributário, a saber, a correta e precisa identificação do fato gerador da obrigação tributária correspondente.

O vício material, de acordo com a jurisprudência deste Conselho, é causa da nulidade do lançamento, que deve ser feito dentro do prazo estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN. Confira-se, nesse sentido, os acórdãos a seguir colacionados:

"Assunto: Classificação de Mercadorias Data do fato gerador: 12/11/2002 AUTO DE INFRAÇÃO. RECLASSIFICAÇÃO FISCAL AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. VÍCIO MATERIAL Sendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal da autuação elementos substanciais e próprios da obrigação tributária, os equívocos na sua determinação no decorrer da realização do ato administrativo de lançamento ensejam a sua nulidade por vício material, uma vez que o mesmo não poderá ser convalidado ou

sanado sem ocorrer um novo ato de lançamento. **Por isso, a falta de motivação e indicação das normas de interpretação adotadas na reclassificação fiscal de mercadoria importada alcança a própria substância do crédito tributário, não havendo de se cogitar em vício de ordem formai A ausência de motivação no Auto de Infração acarreta a sua nulidade, por vício material.** Recurso Especial do Procurador Negado." Acórdão nº 9303-003.811. Sessão de 26/04/2016. Relatora VANESSA MARINI CECCONELLO. Original sem destaques)

"Ementa: Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário:1998 AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DEMOTIVO.NULIDADE. **O lançamento de ofício deve ser motivado, contendo a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que o lastreiam. Cancela-se o auto de infração fundado em premissa falsa.** AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVO INEXISTENTE. VÍCIOMATERIAL. **A ausência de motivo do auto de infração configura vício material.**"(Acórdão nº 9303-004.173. Sessão de 05/07/2016. Relator RODRIGO DA COSTA POSSAS. Original sem destaques)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2004 QUALIFICAÇÃO DO VÍCIO DE NULIDADE. AUSÊNCIA OU INSUFICIÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE FATO E DE DIREITO DO ATO DE LANÇAMENTO. VÍCIO MATERIAL. CABIMENTO. Se o ato de lançamento não contém ou contém a indicação da capitulação legal equivocada (pressuposto de direito) e/ou se a descrição dos fatos é omitida ou deficiente (pressuposto de fato) tem-se por configurado vício material por defeito de motivação.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. ENQUADRAMENTO LEGAL INCORRETO E DEFICIENTE DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA. VÍCIO MATERIAL. OCORRÊNCIA.

1.A errônea indicação dos dispositivos legais infringidos conjugado com a **deficiente descrição dos fatos acarreta ausência de subsunção dos fatos à norma jurídica, defeito grave que configura vício material do lançamento por falta de motivação.** 2.Se não constatada uma clara subsunção entre os fatos imputados ao sujeito passivo com a norma legal infringida, o auto de infração é nulo por vício material, por ferir requisito essencial na constituição do lançamento. Recurso de Ofício Negado."(Acórdão nº 3302-003.017. Sessão de 26/01/2016. Relator JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO. Original sem destaques)

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Período de apuração: 01/07/1996 a 31/10/1997 NULIDADE DE LANÇAMENTO POR VÍCIO MATERIAL. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PARA NOVO LANÇAMENTO. ART. 173, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. **Tendo o lançamento originário sido anulado por vício material, o prazo decadência! para a autoridade fazendária realizar novo lançamento rege-**

**se pela regra geral disposta no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional.** Não se verifica na presente hipótese a anulação de lançamento por vício formal, assim não sendo aplicável a regra contida no artigo 173, II, do mesmo diploma. Recurso Voluntário Provido." Acórdão nº 2401-004.228. Sessão de 10/03/2016. Relatora LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA. Original sem destaques)

Assim é que o lançamento de ofício que não identifica, com precisão, o fato gerador da obrigação tributária correspondente padece de vício material, devendo ser declarada a sua nulidade e constituído novamente o crédito tributário, dentro do prazo estabelecido pelo artigo 173, I, do CTN.

É o que ocorre no caso concreto: ao adotar como procedimento a simples subtração dos montantes declarados em DCTF dos valores constantes no SPED - Fiscal, a autoridade fiscal deixa de identificar o fato gerador da obrigação tributária, isto é, quais as operações cuja receita correspondente teria sido omitida, incorrendo em vício material, em razão do não atendimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 142 do CTN.

Como demonstram os acórdãos acima colacionados, a existência de vício material é, no entendimento deste Conselho, causa de nulidade do lançamento de ofício, que deve ser reconhecida pelos senhores julgadores.

### III - DO PEDIDO

Por todo o exposto, o Recorrente espera que o seu Recurso Voluntário seja acolhido para que, no mérito, seja reconhecida a nulidade do lançamento de ofício, reformando a decisão proferida pela 2ª Turma da DRJ/JFA e cancelando a exigência veiculada pelo Auto de Infração correspondente.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme já relatado, **trata-se de Auto de Infração de título de IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS em razão da suposta diferença existente entre os valores registrados no SPED – Fiscal e os montantes informados pela Recorrente em sua DIPJ e sua DCTF, nos anos-calendário de 2012 e 2013.**

O lançamento foi mantido em sua integralidade pela decisão recorrida.

Porém, como o recurso voluntário apenas repisou as alegações da impugnação e não houve nenhum argumento de mérito ou documentos que justifiquem uma nova visão dos fatos, e por entender que a decisão *a quo* analisou detalhadamente a matéria, adoto como razões de decidir as externadas pela decisão recorrida (Acórdão nº 09-062.964, prolatado pela 2ª Turma da DRJ/JFA, em 19/04/2017, tal como abaixo descritas, que ora ficam confirmadas, nos termos do art. 50, inciso V e § 1º, da Lei nº 9.784/1999 c/c art. 114, § 12, inciso I, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 :

#### PRELIMINAR - NULIDADE

Preliminarmente, em que pese o discurso passivo, não foram materializadas as hipóteses que pudessem suscitar nulidade nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações, que dispôs sobre o processo administrativo fiscal.

Tampouco houve ofensa ao art. 142 do CTN, assim marcado na peça impugnatória:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente**, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No mais, os fatos geradores do lançamento encontram-se nos enquadramentos legais contidos em todos os AIs lavrados, sobre os quais a contribuinte não dispensou uma linha sequer a título de contradita.

À guisa de exemplo, os artigos abaixo do Decreto nº 3.000, de 1999, relativos ao lançamento principal:

Art. 518. A base de cálculo do imposto e do adicional (541 e 542), em cada trimestre, será determinada mediante a aplicação do percentual de oito por cento sobre a receita bruta auferida no período de apuração, observado o que dispõe o § 7º do art. 240 e demais disposições deste Subtítulo (Lei nº 9.249, de 1995, art. 15, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 25, e inciso I).

[...]

Art. 841. O lançamento será efetuado de ofício quando o sujeito passivo (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 77, Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, Lei nº 5.172, de 1966, art. 149, Lei nº 8.541, de 1992, art. 40, Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, Lei nº 9.317, de 1996, art. 18, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 42):

[...]

IV - não efetuar ou efetuar com inexatidão o pagamento ou recolhimento do imposto devido, inclusive na fonte;

[...]

Por fim, considerar que o fisco teria se limitado "a fazer a subtração dos montantes declarados [...] em DCTF dos valores constantes no SPED [...], sem identificar, com precisão, quais as operações cuja receita correspondente teria sido objeto de omissão, convenhamos, é fazer tábula rasa da diligente incursão fiscal.

Neste sentido, saliente-se que a "escrituração mantida com observância das disposições legais, faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais." na dicção do art. 923 do Decreto nº 3.000, de 1999.

Pelo exposto, conduzo meu VOTO no sentido de julgar improcedente a impugnação e manter os lançamentos.

A título de complementação da fundamentação citada, transcrevo excerto do TVF (e-fls. 62-68) que comprovam o trabalho diligente da fiscalização:

#### **“I – INTRODUÇÃO**

O Contribuinte foi selecionado para fiscalização do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), referente ao anos-calendário 2012 e 2013, tendo em vista a constatação, mediante processo seletivo, técnico e impessoal, de cruzamento de informações do SPED-NFe, o indício de que o mesmo não apurou e recolheu integralmente seus tributos. O Procedimento Fiscal foi registrado no órgão sob o nº 0120200.2016.00201.

##### **I.1 - Constatações Preliminares**

2. No Sistema Público de Escrituração Digital (Sped-Fiscal) consta emissão de Conhecimentos de Transporte em 2012 e 2013, nos CFOP 5352/5353/5357/6352/6353, num montante de respectivamente R\$ 10.709.403,93 e R\$ 10.331.229,80;

3. Nos sistemas da Receita Federal consta para os mesmos períodos apresentação da Declaração de Informações da Pessoa Jurídica (DIPJ) e da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais (DCTF) com valores muito inferiores;

4. A movimentação financeira em contas bancárias, conforme apresentada pelos Bancos em declarações DIMOF (R\$ 12.706.270,53 em 2012; e R\$ 19.588.593,74 em 2013), também se mostraram muito superiores às receitas declaradas em DIPJ.

#### **II – PROCEDIMENTOS DE INSTRUÇÃO**

5. Em 10/08/2016 foi elaborado o Termo de Início do Procedimento Fiscal, com ciência via postal em 22/08/2016, por meio do qual foram apresentadas as

constatações preliminares dos itens 2 a 4, e exigidos (em resumo) os seguintes documentos e informações:

5.1. Documentos de constituição da pessoa jurídica, e de identificação das pessoas físicas administradoras e procuradoras.

5.2 Apresentar os Livros-Caixa em meio digital;

5.3 Apresentar os esclarecimentos e/ou alegações em seu favor sobre as divergências apontadas nas Constatações Preliminares, sempre acompanhadas da respectiva comprovação documental.

6. Houve atendimento à intimação em 06/09/2016, em que a fiscalizada apresentou os livros Diário Geral e Razão em formato imagem tipo “PDF”. O contrato social e alterações, e a identidade dos sócios administradores foram digitalizados. Os arquivos da contabilidade foram autenticados pelo contribuinte fiscalizado no programa SVA versão 3.2.6.

### III – EXAME DOS ELEMENTOS

7. A empresa fiscalizada optou em apurar o IRPJ e a CSLL pelo Lucro Presumido, conforme pagamentos realizados para o 1º Trimestre de 2012 e de 2013. As declarações DCTF e DIPJ seguiram de acordo com essa mesma forma de apuração.

7.1 Conforme DIPJ dos dois exercícios fiscalizados, na Ficha 1 a forma de escrituração seria pelo Livro-Caixa. Na Ficha 67B, linha 14, o regime de reconhecimento de receitas foi por competência.

7.2 Apesar de indicar que teria apenas o Livro-Caixa, o contribuinte fiscalizado apresentou Diário e Razão.

8. Os documentos apresentados são suficientes para realizar o exame fiscal.

9. A partir dos livros contábeis, identifiquei a conta que representa as receitas, que é a 31301 – VENDAS DE SERVIÇOS A VISTA.

**10. No Livro-Razão, identifiquei os saldos ao final de cada mês da conta 31301. As receitas escrituradas são maiores que as detectadas pela Receita Federal nos cruzamentos automáticos. Considerando que os cruzamentos podem ter falhas, tomaremos os livros contábeis do contribuinte fiscalizado como fonte principal para cálculo dos tributos.**

10.1 Elaborei o ANEXO I – APURAÇÃO DE RECEITAS consolidando os saldos mensais da conta 30301.

### III.1 – INFRAÇÃO – Insuficiência de recolhimento do IRPJ e da CSLL.

**11. Através do ANEXO II – APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL, calculei os tributos pela sistemática do Lucro Presumido.**

**11.1** Para cada trimestre, descontei do valor apurado, o valor confessado em DCTF. Não encontrei pagamentos realizados em valor superior ao confessado em DCTF.

**11.2** Nos demonstrativos do Auto de Infração, os valores apresentados já são os dos tributos que deixaram de ser recolhidos espontaneamente pelo contribuinte, que são os valores da coluna intitulada “DIFERENÇA”. III.2 – INFRAÇÃO – Insuficiência de recolhimento do PIS e da COFINS.

**12.** Através do ANEXO III – APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS, calculei os tributos pela sistemática do regime cumulativo.

**12.1** Para cada mês de apuração, descontei do valor apurado, o valor confessado em DCTF. Não encontrei pagamentos realizados em valor superior ao confessado em DCTF.

**12.2** Nos demonstrativos do Auto de Infração, os valores apresentados já são os dos tributos que deixaram de ser recolhidos espontaneamente pelo contribuinte, que são os valores da coluna intitulada “DIFERENÇA”.

Para melhor compreensão, reproduzo, também, os anexos I, II e III do aludido TVF:

PROCESSO: 13116.722181/2016-49

RELATÓRIO FISCAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS

ANEXO I – APURAÇÃO DAS RECEITAS

RAZÃO ANALÍTICO CONTÁBIL – ANO DE 2012  
CONTA 31301 – VENDAS DE SERVIÇOS A VISTA

| DATA     | SALDO ACUMULADO | VALOR DO MÊS | VALOR DO TRIMESTRE |
|----------|-----------------|--------------|--------------------|
| 31/01/12 | 985.589,10      | 985.589,10   | 2.485.778,73       |
| 28/02/12 | 1.590.227,93    | 604.638,83   |                    |
| 31/03/12 | 2.485.778,73    | 895.550,80   |                    |
| 30/04/12 | 3.948.828,17    | 1.463.049,44 | 4.298.348,18       |
| 31/05/12 | 4.791.433,74    | 842.605,57   |                    |
| 30/06/12 | 6.784.126,91    | 1.992.693,17 |                    |
| 31/07/12 | 7.959.916,91    | 1.175.790,00 | 3.685.633,82       |
| 31/08/12 | 9.224.101,95    | 1.264.185,04 |                    |
| 30/09/12 | 10.469.760,73   | 1.245.658,78 |                    |
| 31/10/12 | 12.226.366,12   | 1.756.605,39 | 5.329.285,13       |
| 30/11/12 | 13.686.093,14   | 1.459.727,02 |                    |
| 31/12/12 | 15.799.045,86   | 2.112.952,72 |                    |

RAZÃO ANALÍTICO CONTÁBIL – ANO DE 2013  
CONTA 31301 – VENDAS DE SERVIÇOS A VISTA

| DATA     | SALDO ACUMULADO | VALOR DO MÊS | VALOR DO TRIMESTRE |
|----------|-----------------|--------------|--------------------|
| 31/01/13 | 1.423.782,10    | 1.423.782,10 | 3.138.453,50       |
| 28/02/13 | 2.217.396,92    | 793.614,82   |                    |
| 31/03/13 | 3.138.453,50    | 921.056,58   |                    |
| 30/04/13 | 4.353.888,52    | 1.215.435,02 |                    |
| 31/05/13 | 5.973.630,39    | 1.619.741,87 | 4.111.991,76       |
| 30/06/13 | 7.250.445,26    | 1.276.814,87 |                    |
| 31/07/13 | 8.219.431,50    | 968.986,24   |                    |
| 31/08/13 | 9.231.900,87    | 1.012.469,37 |                    |
| 30/09/13 | 10.149.147,64   | 917.246,77   | 2.898.702,38       |
| 31/10/13 | 11.054.053,52   | 904.905,88   |                    |
| 30/11/13 | 12.044.160,48   | 990.106,96   |                    |
| 31/12/13 | 12.875.140,98   | 830.980,50   |                    |

PROCESSO: 13116.722181/2016-49

RELATÓRIO FISCAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS

ANEXO II – APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

| IRPJ                |              |                      |                              |                |           |
|---------------------|--------------|----------------------|------------------------------|----------------|-----------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | RECEITAS     | BASE DE CÁLCULO (8%) | IRPJ (15%) E ADICIONAL (10%) | DÉBITO EM DCTF | DIFERENÇA |
| 1º TRIM/2012        | 2.485.778,73 | 198.862,29           | 43.715,56                    | 3.542,63       | 40.172,93 |
| 2º TRIM/2012        | 4.298.348,18 | 343.867,85           | 79.966,95                    | 4.576,05       | 75.390,90 |
| 3º TRIM/2012        | 3.685.633,82 | 294.850,70           | 67.712,67                    | 4.423,75       | 63.288,92 |
| 4º TRIM/2012        | 5.329.285,13 | 426.342,81           | 100.585,70                   | 6.395,14       | 94.190,56 |
| 1º TRIM/2013        | 3.138.453,50 | 251.076,28           | 56.769,06                    | 0,00           | 56.769,06 |
| 2º TRIM/2013        | 4.111.991,76 | 328.959,34           | 76.239,83                    | 4.145,71       | 72.094,12 |
| 3º TRIM/2013        | 2.898.702,38 | 231.896,19           | 51.974,03                    | 3.484,92       | 48.489,11 |
| 4º TRIM/2013        | 2.725.993,34 | 218.079,46           | 48.519,85                    | 3.368,65       | 45.151,20 |

| CSLL                |              |                       |               |                |           |
|---------------------|--------------|-----------------------|---------------|----------------|-----------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | RECEITAS     | BASE DE CÁLCULO (12%) | CSLL ALÍQ. 9% | DÉBITO EM DCTF | DIFERENÇA |
| 1º TRIM/2012        | 2.485.778,73 | 298.293,44            | 26.846,40     | 3.188,36       | 23.658,04 |
| 2º TRIM/2012        | 4.298.348,18 | 515.801,78            | 46.422,16     | 4.118,46       | 42.303,70 |
| 3º TRIM/2012        | 3.685.633,82 | 442.276,05            | 39.804,84     | 3.981,37       | 35.823,47 |
| 4º TRIM/2012        | 5.329.285,13 | 639.514,21            | 57.556,27     | 5.755,62       | 51.800,65 |
| 1º TRIM/2013        | 3.138.453,50 | 376.614,42            | 33.895,29     | 0,00           | 33.895,29 |
| 2º TRIM/2013        | 4.111.991,76 | 493.439,01            | 44.409,51     | 3.731,14       | 40.678,37 |
| 3º TRIM/2013        | 2.898.702,38 | 347.844,28            | 31.305,98     | 3.136,43       | 28.169,55 |
| 4º TRIM/2013        | 2.725.993,34 | 327.119,20            | 29.440,72     | 3.031,79       | 26.408,93 |

PROCESSO: 13116.722181/2016-49

RELATÓRIO FISCAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS

ANEXO III – APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS

| PIS – 2012          |              |                           |                   |           |
|---------------------|--------------|---------------------------|-------------------|-----------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | RECEITAS     | PIS (0,65%)<br>CUMULATIVO | DEBITO EM<br>DCTF | DIFERENÇA |
| janeiro             | 985.589,10   | 6.406,32                  | 640,63            | 5.765,69  |
| fevereiro           | 604.638,83   | 3.930,15                  | 576,17            | 3.353,98  |
| março               | 895.550,80   | 5.821,08                  | 702,11            | 5.118,97  |
| abril               | 1.463.049,44 | 9.509,82                  | 637,09            | 8.872,73  |
| maio                | 842.605,57   | 5.476,93                  | 910,08            | 4.566,85  |
| junho               | 1.992.693,17 | 12.952,50                 | 931,53            | 12.020,97 |
| julho               | 1.175.790,00 | 7.642,63                  | 763,90            | 6.878,73  |
| agosto              | 1.264.185,04 | 8.217,20                  | 821,72            | 7.395,48  |
| setembro            | 1.245.658,78 | 8.096,78                  | 810,58            | 7.286,20  |
| outubro             | 1.756.605,39 | 11.417,93                 | 1131,79           | 10.286,14 |
| novembro            | 1.459.727,02 | 9.488,22                  | 897,62            | 8.590,60  |
| dezembro            | 2.112.952,72 | 13.734,19                 | 1373,42           | 12.360,77 |

| COFINS – 2012       |              |                           |                   |           |
|---------------------|--------------|---------------------------|-------------------|-----------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | RECEITAS     | COFINS (3%)<br>CUMULATIVO | DÉBITO EM<br>DCTF | DIFERENÇA |
| janeiro             | 985.589,10   | 29.567,67                 | 2.956,77          | 26.610,90 |
| fevereiro           | 604.638,83   | 18.139,16                 | 2.659,26          | 15.479,90 |
| março               | 895.550,80   | 26.866,52                 | 3.240,53          | 23.625,99 |
| abril               | 1.463.049,44 | 43.891,48                 | 2.940,41          | 40.951,07 |
| maio                | 842.605,57   | 25.278,16                 | 4.200,36          | 21.077,80 |
| junho               | 1.992.693,17 | 59.780,79                 | 4.299,39          | 55.481,40 |
| julho               | 1.175.790,00 | 35.273,70                 | 3.525,70          | 31.748,00 |
| agosto              | 1.264.185,04 | 37.925,55                 | 3.792,56          | 34.132,99 |
| setembro            | 1.245.658,78 | 37.369,76                 | 3.741,12          | 33.628,64 |
| outubro             | 1.756.605,39 | 52.698,16                 | 5269,82           | 47.428,34 |
| novembro            | 1.459.727,02 | 43.791,81                 | 4142,85           | 39.648,96 |
| dezembro            | 2.112.952,72 | 63.388,58                 | 6338,86           | 57.049,72 |

PROCESSO: 13116.722181/2016-49

RELATÓRIO FISCAL DOS AUTOS DE INFRAÇÃO – IRPJ, CSLL, PIS, e COFINS

ANEXO III – APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS

Continuação

| PIS – 2013          |              |                        |                |           |
|---------------------|--------------|------------------------|----------------|-----------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | RECEITAS     | PIS (0,65%) CUMULATIVO | DÉBITO EM DCTF | DIFERENÇA |
| janeiro             | 1.423.782,10 | 9.254,58               | 753,21         | 8.501,37  |
| fevereiro           | 793.614,82   | 5.158,49               | 515,85         | 4.642,64  |
| março               | 921.056,58   | 5.986,86               | 598,69         | 5.388,17  |
| abril               | 1.215.435,02 | 7.900,32               | 568,82         | 7.331,50  |
| maio                | 1.619.741,87 | 10.528,32              | 846,84         | 9.681,48  |
| junho               | 1.276.814,87 | 8.299,29               | 829,93         | 7.469,36  |
| julho               | 968.986,24   | 6.298,41               | 629,85         | 5.668,56  |
| agosto              | 1.012.469,37 | 6.581,05               | 658,92         | 5.922,13  |
| setembro            | 917.246,77   | 5.962,10               | 598,90         | 5.363,20  |
| outubro             | 904.905,88   | 5.881,88               | 613,40         | 5.268,48  |
| novembro            | 990.106,96   | 6.435,69               | 643,57         | 5.792,12  |
| dezembro            | 830.980,50   | 5.401,37               | 567,72         | 4.833,65  |

| COFINS – 2013       |              |                        |                |           |
|---------------------|--------------|------------------------|----------------|-----------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | RECEITAS     | COFINS (3%) CUMULATIVO | DÉBITO EM DCTF | DIFERENÇA |
| janeiro             | 1.423.782,10 | 42.713,46              | 3.476,36       | 39.237,10 |
| fevereiro           | 793.614,82   | 23.808,44              | 2.380,85       | 21.427,59 |
| março               | 921.056,58   | 27.631,69              | 2.763,17       | 24.868,52 |
| abril               | 1.215.435,02 | 36.463,05              | 2.625,32       | 33.837,73 |
| maio                | 1.619.741,87 | 48.592,25              | 3.908,50       | 44.683,75 |
| junho               | 1.276.814,87 | 38.304,44              | 3.830,44       | 34.474,00 |
| julho               | 968.986,24   | 29.069,58              | 2.907,01       | 26.162,57 |
| agosto              | 1.012.469,37 | 30.374,08              | 3.041,16       | 27.332,92 |
| setembro            | 917.246,77   | 27.517,40              | 2.764,15       | 24.753,25 |
| outubro             | 904.905,88   | 27.147,17              | 2.831,08       | 24.316,09 |
| novembro            | 990.106,96   | 29.703,20              | 2.970,33       | 26.732,87 |
| dezembro            | 830.980,50   | 24.929,41              | 2.620,23       | 22.309,18 |

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, por negar provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça**